



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722482/2011-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.289 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente MARIA CONSTANCA DA COSTA LINO DE GOES BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 17/03/2011, fls. 231, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 02/08 para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos Exercícios 2007 a 2008, calculado em R\$ 68.218,74, acrescido de Juros de Mora de R\$ 21.644,60 e Multa de Ofício de R\$ 51.164,06, totalizando R\$ 141.027,40, POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA).

Referida exação está amparada por Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 09/13, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0510100.2009.01612, que apurou IRPF referentes aos anos calendários de 2006 a 2007, iniciada em 22/12/2009, fls. 15, com encerramento em 11/03/2011, fls. 14.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.289 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.722482/2011-93

Em apertada síntese, houve pesquisa e seleção da atuada pela variação patrimonial a descoberto nas declarações do período, **sendo verificados gastos em montante superior à capacidade financeira declarada.**

Para instruir o lançamento foram juntadas cópia das declarações da contribuinte atuada dos Exercícios 2007 e 2008, conforme fls. 218/229, cópia de Requisição de Movimentação Financeira – RMF, fls. 167/168, extratos bancários, fls. 169/217.

II. DEFESA

A contribuinte apresentou defesa em 21/03/2011, fls. 233 e ss, em que alega ser inventariante dos bens e direitos deixados pelo esposo falecido em 2005, donde passou a se utilizar dos recursos deixados pelo *de cujus* para seus gastos, em antiga conta conjunta, no Banco Itaú S/A, sendo que operou em mais de uma conta bancária e que a origem de valores objeto do lançamento se refere às transferências realizadas entre as Contas n.º 23.974.1 para a n.º 48.2852.01, tendo a fiscalização somente verificado uma delas, com acréscimo de haver redução de patrimônio nas declarações do espólio do *de cujus*.

Requeru a improcedência da exação e juntou cópia das suas declarações do período, do espólio do marido, além de extratos bancários, conforme fls. 252/380.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão n.º 02-61.123, de 14/10/2014, fls. 383/388, de ementa abaixo transcrita:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONTA CONJUNTA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantido o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização quando a contribuinte não demonstra, por meio de documentos hábeis e idôneos, que este foi obtido com recursos provenientes de conta conjunta.

PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INCOMPETÊNCIA.

Em relação ao pedido de emissão de certidão negativa, não faz parte das atribuições das Delegacias da Receita Federal de Julgamento manifestar-se sobre o pleito.

A contribuinte foi regularmente notificada em 04/11/2014, conforme fls. 389/392.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 26/10/2014 a recorrente interpôs recurso voluntário, peça juntada a fls. 394/402, em que repete as mesmas argumentações apresentadas na impugnação e requer, ao final, o provimento de sua peça recursal.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 403/455.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Como não foram arguidas preliminares, passo a exame de mérito.

II. MÉRITO

O cerne da lide está na ausência de comprovação nas declarações da recorrente quanto a gastos efetuados durante o período fiscalizado. De outro lado, aduz a recorrente que passou a gerir diretamente, na condição de inventariante dos bens do marido falecido, certidão de casamento a fls. 455, valores em conta bancária referentes ao espólio, inclusive afirma que houve diminuição do patrimônio do *de cujus*.

Considerando que este fato, de importante relevância para o deslinde do contencioso, **não foi analisado na exação** entendo, por esse motivo, ser fundamental a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade responsável pelo lançamento verifique todas as informações trazidas posteriormente aos autos, especialmente os extratos bancários e DIRPF referentes ao *de cujus*, fls. 252/380 e fls. 403/455, produzindo relatório circunstanciado ao final, inclusive dando conhecimento à recorrente e oportunidade de manifestação, respondendo aos questionamentos abaixo:

- Informar se aqueles gastos não comprovados nas declarações da recorrente e que motivaram o lançamento possuem ou não lastro em bens/valores do espólio;
- Em caso negativo quanto ao item anterior, realizar clara descrição dos motivos pelos quais não comprovam os gastos da recorrente no período.

III. CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino